

N. F. Nº - 152270.00082/19-9
NOTIFICADO - CS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
NOTIFICANTE - EDUARDO ORLANDO CARVALHO MATTOS
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.02.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0154-03/19NF

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Mercadoria destinada a ativo imobilizado de microempresa. IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/03/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$8.036,00, mais multa de 60% no valor de R\$4.821,60, perfazendo um total de R\$12.857,60, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, por aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação e destinado a contribuinte descredenciado.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art.23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado através do seu representante, apresentou justificação às fls. 19 a 29 do PAF, apresentando as seguintes razões:

Que a mercadoria constante na NF-e 168878, que motivou a Notificação Fiscal em questão, destina-se ao “Imobilizado” e não a comercialização, conforme atividade de “Restaurante”, sendo assim não enquadrada no recolhimento de Antecipação Parcial de ICMS conforme enquadramento legal da mencionada notificação. Pelo exposto solicita nulidade da mencionada notificação. Anexa cópia dos arts. 330, 331, 332 do RICMS/BA como base legal da sua justificação.

VOTO

Essa notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a antecipação parcial da mercadoria constantes na NF-e 168878 (fl. 04), destinado a contribuinte descredenciado avocando o art. 332, III Alínea “b” do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 13.780/12.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS

O Notificado na sua justificação, alega que a mercadoria, um Forno Elétrico SCUGNIZZO SCN-4 ROSSO, não é destinada para comercialização e sim imobilizado, para ser utilizado na cozinha do restaurante. Em consulta ao INC –Informações do Contribuinte (fl. 35) verifico que o Notificado está cadastrado como Microempresa e tem como atividade principal o CNAE 5611201 – Restaurantes e similares, além de outras atividades secundárias correlatas como, Bares e outros estabelecimentos e Fornecimento de alimentos preparados para consumo domiciliar, portanto o forno tem como destinação, o uso na produção do seu estabelecimento que tem o nome de fantasia “Cosi Pizzeria Napoletana”.

O Agente Notificante utilizou também o artigo 12-A da Lei 7014/96 para justificar a cobrança da antecipação parcial da mercadoria constante na NF-e 168878, no entanto como vemos, o art. 12-A é bem claro em qual situação deve-se cobrar a antecipação parcial, quando a mercadoria destinar-se a comercialização.

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

O Notificado também fica dispensado do pagamento da diferença de alíquota, conforme benefício estabelecido no art. 272, inciso I alínea “a” item 2 do RICMS, Decreto 13.780/12.

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas:

- a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:
- 2 – microempresas e empresas de pequeno porte;

Por força de norma publicada em 18/08/2018 referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada de peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda desnecessário.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo DEFERIR o quanto requer a defesa, e julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 152270.0082/19-9 lavrada contra CS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 dezembro de 2019

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR